

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.441 - RJ (2011/0184086-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG. 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que extinguiu liminarmente, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente, que não admitiu, com amparo no art. 543-C, § 7º, do CPC, o Recurso Especial e **não conheceu** do Agravo Regimental, sob o fundamento de ser descabido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça atuar como instância revisora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, no julgamento da QO no Ag. 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

3. O STJ aplica o entendimento de que a mencionada decisão somente pode ser atacada por Agravo Regimental a ser processado e julgado no Tribunal de Origem.

4. Recurso Ordinário provido a fim de anular o acórdão hostilizado. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, para processamento do writ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.441 - RJ (2011/0184086-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO 3º VICE-PRESENTE PROFERIDA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PRESIDENTE DA CORTE - ADMISSIBILIDADE OU NÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO - AGRAVO LEGAL VISANDO PROCESSAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo o Órgão Especial competência para reformar decisão do Des. 3º Vice-Presidente do Tribunal quando do exame da admissibilidade ou não dos recursos excepcionais, ou tampouco para julgar agravo regimental manejado contra ela, em face da regra regimental contida no § 1º, art.220 “Será competente para conhecer do agravo regimental o Órgão Julgador que teria competência para o julgamento do pedido ou do recurso ordinário”, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Agravo improvido. (fl. 310, e-STJ)

A recorrente alega em síntese:

Em tais condições, depois de evidenciar o desacerto da decisão do rereiro Vice-Presidente do TJ/RJ que considerou prejudicado seu recurso especial, apoiando- -se no entendimento de nossa Corte Suprema, aplicável ao caso vertente por analogia, a recorrente demonstrou que o AGRAVO REGIMENTAL é o recurso cabível contra aquele equivocado decisum no Capítulo 111 da inicial desta ação mandamental, a seguir reproduzido.

(...)

Como visto, o relator não se deu conta de que o AGRAVO REGIMENTAL foi apresentado para reformar decisão que considerou prejudicado recurso constitucional (e não contra decisão que não o admitiu).

Não havendo a recorrente se insurgido contra decisão que tenha deixado de admitir recurso constitucional, como equivocadamente supôs o

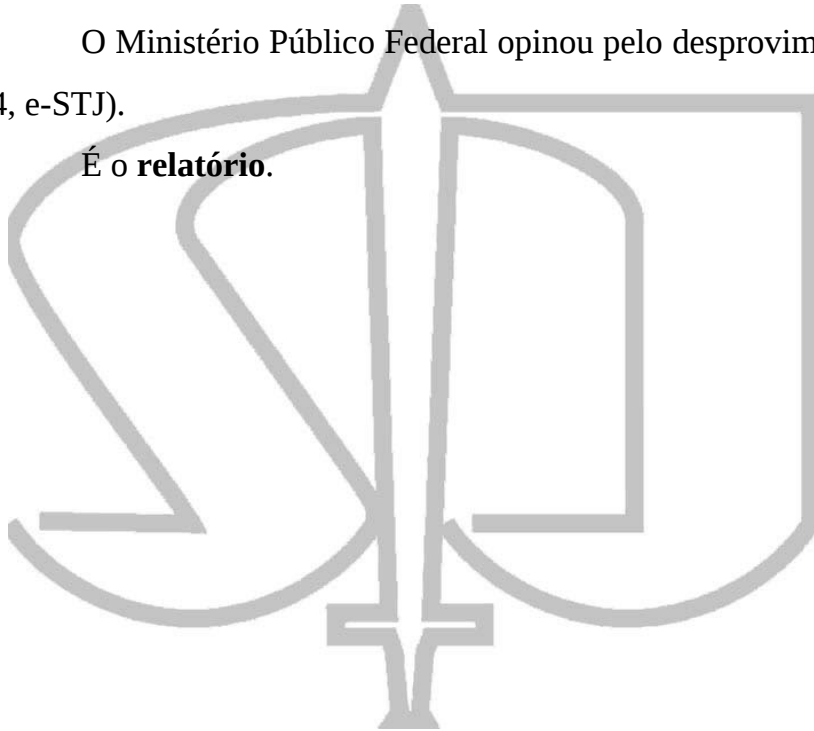
# *Superior Tribunal de Justiça*

relator, é evidente que se aplica ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, observado por essa Corte Superior.

Não podendo se conformar com o teor da equivocada DECISÃO MONOCRÁTICA onde, contrapondo-se ao posicionamento jurisprudencial sedimentado no STF e no STJ, o relator indeferiu a inicial do mandado de segurança por entender que o AGRADO REGIMENTAL não é o recurso cabível para atacar o decisum do Terceiro Vice-Presidente do TJ/RJ que erroneamente considerou prejudicado seu recurso especial, a recorrente contra ela se insurgiu por meio do AGRADO INTERNO entranhado nas folhas 283/301 que foi desprovido pelo ÓRGÃO ESPECIAL no acórdão abaixo transcrito. (fls. 345-349, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 391-394, e-STJ).

É o **relatório**.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.441 - RJ (2011/0184086-2)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** O Recurso Ordinário ataca acórdão que extinguiu, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança contra decisão proferida pelo Terceiro Vice Presidente, que não admitiu, com amparo no art. 543-C, § 7º, do CPC, o Recurso Especial e não conheceu do Agravo Regimental, sob o fundamento de que não cabe ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça atuar como instância revisora.

Mostra-se, no entanto, cabível o ajuizamento do Mandado de Segurança, pois não foi utilizado como sucedâneo recursal.

A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, consagrou a orientação de não ser cabível Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e de que devem ser devolvidos os autos à origem para que o referido Agravo em Recurso Especial seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal local. Cito a ementa do referido julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL E PROCESSAMENTO DO RESPECTIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta

# *Superior Tribunal de Justiça*

Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.

2. No caso, o reclamante objetiva garantir a competência desta Corte quanto à análise de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, utilizando, por analogia, a orientação firmada na Súmula 727/STF.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega admissibilidade ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011.

4. Por sua vez, o STF firmou posicionamento pelo não cabimento da reclamação ou do agravo de instrumento contra decisão que aplica o entendimento da Corte a processos múltiplos, sendo cabível o agravo regimental na Corte de Origem. Precedente: AI 760358 QO / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.

5. Por essas razões, considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pelo não seguimento do recurso especial e do subsequente agravo de instrumento, em razão da constatação de que a matéria foi decidida em conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.104.900/RS pela sistemática do representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), não se vislumbra a apontada usurpação da competência desta Corte.

6. Reclamação extinta sem julgamento do mérito (Rcl 5.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2011, grifei).

Criou-se, portanto, orientação jurisprudencial favorável à pretensão da impetrante, ora recorrente.

Não é possível, contudo, examinar imediatamente o mérito do Mandado de Segurança, pois, conforme dito, o feito foi liminarmente rejeitado, sendo inaplicável a teoria da "causa madura" (art. 515, § 3º, do CPC), pois não foram prestadas as informações da autoridade impetrada.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Ordinário para anular o acórdão hostilizado, com o retorno dos autos à origem para processamento do writ .**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0184086-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RMS 35.441 / RJ**

Números Origem: 201114000069 478881420108190000

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : YORK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.